

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - CE



Ref.: Contrarrazões Administrativas pregão eletrônico nº 2021.08.19.01

A Empresa BOOK LIFE SOLUÇÕES EIRELI, já vastamente qualificada, vem tempestivamente, com fundamento no Artigo 109, inciso I, §3º, da Lei 8.666/93, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO em face as empresas SUPORTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, já qualificada nos autos, Pelos fatos e fundamentos a seguir:

#### TEMPESTIVIDADE:

Considerando que de acordo com o Artigo 109, inciso I, §3º1, da Lei 8.666/93, 1 Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: (...) b) julgamento das propostas; o prazo para impugnação/contrarrazões ao Recurso Administrativo é 05 (cinco) dias úteis, contados da data de publicação da comunicação da insurgência aos demais licitantes. Considerando que esta empresa, assim como as demais foram comunicadas do Recurso da empresa Recorrente na data de 29.09.2021; O protocolo desta manifestação na presente data é, portanto, tempestivo.

#### DOS FATOS:

Trata-se de pregão eletrônico nº 2021.08.19.01, cujo objeto "REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE ÔNIBUS PARA ATENDER AS NECESSIDADES E DEMANDAS DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE " onde a empresa SUPORTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA apresentou recurso com teor in verbis:

A empresa BOOK descumpriu a exigência do subitem 6.3.2, em que requer a prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual ou municipal, pertinente ao ramo de atividade COMPATÍVEL AO OBJETO LICITADO, que no caso seria de locação de veículos, o que não fez, pois, tanto no cadastro municipal como o estadual anexado a sua habilitação, assim como, SUA ATIVIDADE PRINCIPAL a mesma exerce atividade de Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática. Totalmente divergente do objeto ora licitado.

Afirmou ainda que a empresa estaria em Conluio com a empresa anteriormente desclassificada, Construmar. Por ser titular de uma outra empresa, que estaria localizada em sala próximo a do atestado fornecido a empresa Construmar, In verbis:

A empresa CONSTRUMAR foi desclassificada por não ter atendido a diligência feita para a verificação da legitimidade do atestado apresentado, dado pela empresa COMARIL, em que pediu sua desclassificação porque não teria a comprovação da legitimidade do referido documento em que ficou evidente a falsificação para fins de participação na presente licitação.

Ora nobre pregoeira, o que nos mais deixou abismados foi que ao fazer uma simples pesquisa no google no nome do responsável pela a empresa BOOK, o sr. UADI FERNANDES ELIAS, verificamos que o mesmo é único sócio da empresa FAU SOLUÇÕES EMPRESARIAS LTDA, em que a mesma fica exatamente ao LADO da empresa COMARIL, que forneceu o atestado falso para a empresa CONSTRUMAR.

COMARIL: Rua Bárbara de Alencar, nº 1837, Sala 04, Aldeota, Fortaleza/Ce;  
FAU SOLUÇÕES: Rua Bárbara de Alencar, nº 1837, Sala 02, Aldeota, Fortaleza/Ce.

O que se torna flagrante a lesão ao principio do sigilo da proposta, em que a mesma não foi feita de forma independente e sigilosa, ensejando até mesmo no art. 299 do Código Penal Brasileiro.

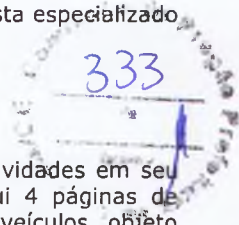
Destarte, se torna cristalino a lesão as normas edilícias e legislações pátrias

#### 1 - DO SUPOSTO NÃO ATENDIMENTO DO ITEM 6.3.2

Nobre julgador, as razões recursais não merecem prosperar, uma vez que as afirmações de que a empresa não cumpriu exigência do item 6.3.2, se trata de uma inverdade, pois os documentos de habilitação acostados em sistema, nota - se que o mencionado documento de cartão ISS bem com FIC, estão todos anexos em sistema, o que leva a acreditar que o recorrente não soube identificar o citado documento, tendo em vista que a empresa recorrida possui sede fora do município de Fortaleza-CE sede da recorrente, sendo o formato de "cartão de iss" diferente do que se ta acostumado ver na sede de seu domicílio, levando a acreditar que o mesmo não soube identificar o documento de Cartão de ISS, além do mais, sendo até mesmo dispensado a FIC, por se tratar do objeto do certame, uma prestação de serviço, mas que ainda sim está anexada ao processo onde o próprio recorrente afirma em sua peça recursal que consta os documentos de cartão de ISS e FIC, conforme trecho extraído dos autos, cartão de ISS e FIC que não aparecem todas as atividades da empresa em seus documentos, não por falha da recorrida, mas por não existir sistema que os faça aparecer todas as atividades igualmente ao cartão do CNPJ.

A empresa BOOK descumpriu a exigência do subitem 6.3.2, em que requer a prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual ou municipal, pertinente ao ramo de atividade COMPATÍVEL AO OBJETO LICITADO, que no caso seria de locação de veículos, o que não fez, pois, tanto no cadastro municipal como o estadual anexado a sua

habilitação, assim como, SUA ATIVIDADE PRINCIPAL a mesma exerce atividade de Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática. Totalmente divergente do objeto ora licitado



## 2 - RAMO DA EMPRESA BOOK LIFE

Colenda Comissão, é até ILÁRIO a acusação da recorrente, uma vez que possui 5 páginas de atividades em seu CNPJ, sendo essas atividades das mais variadas possíveis, superando o recorrente, que possui 4 páginas de atividades em CNPJ, uma vez que consta no mencionado CNPJ o cnae pertinente a locação de veículos, objeto deste edital, não tendo nem que se falar em inabilitação, pois a abrangência do cnpj não se limita a realizar atividades tão somente do CNAE principal, não havendo razões para desclassificação do contrarrazoante.

## 3 - DO SUPOSTO CONLUIO

Julgadores, nota-se o total anseio em o recorrente em prejudicar o andamento do certame, com alegações das mais ILÁRIAS e meramente PROTELATÓRIAS, em acusar o recorrido em conluio, simplesmente pelo fato do recorrido ter outra empresa em sala próxima ao fornecedor do atestado da empresa "Construmar".

Salienta que não existe na legislação atual, seja municipal, estadual ou federal, nenhum impeditivo de abertura de empresas que sejam em mesmo prédio, se assim fosse não existiriam as salas comerciais, ainda sim, não existe na legislação nenhum impeditivo de se abrir empresa em mesmo ramo de negócio ao lado de outra, se não, não existiriam a ampla concorrência do mercado e se limitaria ao monopólio do comércio, ainda sim, a empresa mencionada FAU Solucoes, possui atividades totalmente diferentes da empresa que forneceu o atestado, bem como não há relação de nenhum grau de parentesco em a empresa FAU, Construmar, Comaril e Book, ficando mais que demonstrado que a empresa recorrente agiu simplesmente de má fé, com intuito de conturbar o certame com narrativas surreais alegadas em seu recurso.

Ademais, esclarece que o titular da empresa, ora, recorrida, possui além da empresa BOOK e FAU, mais outros 5 CNPJs, todos com atividades regulares, e em diversos endereços e ramos de atividades.

### DOS PEDIDOS:

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, requer o recebimento da presente contrarrazões, nos termos do Art. 109, Parágrafo 3. Da lei 8.666/93;

Que seja recusado o recurso da empresa supra mencionada, por não existirem fundamentos nenhum para ser considerado a desclassificação da contrarrazoante, um vez que seguiu a risca os ditames do edital.

Alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento a autoridade superior nos termos do artigo 109, parágrafo 4 da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento.  
Fortaleza-CE 01 de Outubro de 2021

Uadi Fernandes Elias  
OAB/CE 42.778  
CPF.039.988.263-43

Fechar